



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000290162**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349089-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada JOANA DARKE SOBREIRA PINHEIRO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Bruno Scursoni de Albuquerque, OAB/SP 396.135.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2349089-45.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADA: JOANA DABKE SOBREIRA PINHEIRO

JUÍZA: ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

**VOTO Nº 37.837**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Pretensão de custeio de sessões de hemodiálise à paciente portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal – Decisão que deferiu em parte a tutela antecipada de urgência e obrigou a ré a custear integralmente o tratamento prescrito à autora em clínica credenciada ou, na hipótese de inexistência ou qualidade deficitária, em clínica indicada, nos termos dos pedidos médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas – Inconformismo da ré, alegando que a obrigação da seguradora cinge-se estritamente aos limites da apólice em relação às despesas e tratamentos ali previstos e que a multa foi fixada em valor excessivo, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo haver a revogação da tutela deferida e o afastamento ou a redução da multa imposta - Descabimento – Hipótese em que há relatório médico demonstrando a necessidade do tratamento prescrito – Não cabe ao plano questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste a paciente Inteligência da Súm.102 do TJSP - Recurso desprovido.*

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar, proposta por JOANA DABKE SOBREIRA PINHEIRO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que deferiu em parte a tutela antecipada de urgência e obrigou a ré a custear integralmente o tratamento prescrito à autora em clínica credenciada ou, na hipótese de inexistência ou qualidade deficitária, em clínica indicada, nos termos dos pedidos médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Alega a agravante, em apertada síntese, que a obrigação da seguradora cinge-se estritamente aos limites da apólice em relação às despesas e tratamentos ali previstos e em sua rede credenciada. Sustenta que a multa foi fixada em valor excessivo, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo haver a revogação da tutela deferida e o afastamento ou a redução da multa imposta.

O efeito suspensivo foi indeferido. Houve apresentação de contraminuta.

**É o breve relatório do necessário.**

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

A respeito do tema, é de se considerar que para a concessão da tutela de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar o tratamento prescrito pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

médico que a assiste.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também está presente, por conta do presumido e potencial prejuízo à integridade física e psíquica da paciente, em caso de se postergar para o fim do processo a entrega da tutela pleiteada.

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal e necessita do tratamento pleiteado diante do quadro clínico gravíssimo, conforme demonstrado pelos relatórios médicos de fls. 31/35 dos autos originários.

Ressalte-se, ademais, que cabe ao médico que acompanha a paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal.

Nesse aspecto, a corroborar o acerto da decisão, confira-se a Súmula nº 102, editada pela Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”**

Ademais, como bem salientado pela MMª Juíza de 1º Grau: *“Amealhada prova de primeira aparência da situação periclitante da saúde do autor, o qual necessita de tratamento urgente, entrevejo a probabilidade do direito (fumus boni iuris). O perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*in mora) é inerente à hipótese, pois é fato notório que os problemas graves que circundam a parte autora, podem rapidamente agravar ainda mais seu estado de saúde, já periclitante.”* (verbis, cfr. fls. 59/60 dos autos originários).

Não obstante, bem decidido sobre a hipótese da ré não disponibilizar em sua rede credenciada o tratamento prescrito com as terapias indicadas, quando deverá arcar com as despesas realizadas, com o atendimento em clínica ou estabelecimento particular, de escolha do paciente, mediante reembolso integral das despesas.

Ademais, são descabidas as alegações da agravante sobre a origem dos recursos utilizados pela autora para arcar com as despesas que serão posteriormente reembolsadas, bem como quanto à credibilidade do quadro societário das clínicas médicas, na medida em que não cabe à operadora de plano de saúde colocar em xeque a vida financeira da recorrida e o exercício das atividades profissionais e empresariais de terceiros.

Com efeito, deve a ré se responsabilizar pela cobertura do tratamento prescrito à autora, incluídas todas as terapias que lhe foram prescritas, sem qualquer limitação temporal, espacial ou de números de sessões, pois se cuidando de tratamento multidisciplinar contínuo e de longa duração, tem-se que a restrição da cobertura comprometeria o restabelecimento da saúde da parte, esvaziando e prejudicando a sua eficácia, se revelando incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando a usuária (consumidor) em situação de desvantagem exagerada.

Frise-se que a agravada não pode se ver desamparada, uma vez que faz tratamento contínuo com sessões de hemodiálise e sua interrupção pode causar danos irreversíveis à saúde e vida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”,  
confirmam-se os seguintes julgados desta Colenda Câmara:

**“Agravado de Instrumento Plano de saúde Deferimento de tutela de urgência, apenas para compelir a ré a custear as sessões de hemodiálise (ambulatoriais) do autor em hospital que integra a rede conveniada Recusa de cobertura que, aparentemente, se mostra abusiva, tendo em vista o custeio de tais sessões durante o período em que o demandante permaneceu internado na UTI do mesmo nosocômio Requisitos para a tutela demonstrados - Decisão mantida - Agravado provido.”** (TJSP; Agravado de Instrumento 2036224-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré continue custeando as sessões de hemodiálise do beneficiário do plano de saúde, conforme prescrição médica. Descabimento. Beneficiário do plano de saúde portador de doença renal crônica terminal, com indicação médica para realização hemodiálise ambulatorial 3 vezes por semana. Correta a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois deve prevalecer,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao statu quo ante. Recurso improvido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2252658-80.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Ademais, não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Não obstante, incabível o afastamento da multa ou a redução do seu valor diário, uma vez que a *astreinte* fixada para o caso de descumprimento da obrigação não visa o pagamento a ela relativo, mas sim que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão.

Nota-se que a fixação da multa tem caráter coercitivo com o escopo de inibir o descumprimento injustificado das ordens judiciais, até o julgamento definitivo da lide.

Vale lembrar que, para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado poder ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função das “*astreintes*” que, ao contrário deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Portanto, ao contrário do sustentado, verifica-se que a multa foi fixada com razoabilidade, porquanto estipulada em patamar que não se mostra abusivo frente a capacidade econômica da agravante e a necessidade da agravada em que a medida seja cumprida, não havendo que se falar, portanto, em redução do valor arbitrado.

A confirmar tal entendimento, tem-se o seguinte julgado:

**“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Concessão da tutela antecipada para a ré custear todo o tratamento médico contra o câncer que acometeu a autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00, limitada ao período de 60 dias -Inconformismo - Desacolhimento - Alegação de fixação de multa diária exorbitante para o caso de descumprimento da obrigação - Multa que atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Necessidade de efetivação de todos os esforços para o atendimento de ordem judicial - Decisão mantida Recurso desprovido.”** (Apelação nº. 2023932-32.2013.8.26.0000, Relator J.L. MÔNACO DA SILVA, J. 09.10.2013).

Assim, é caso de manutenção da decisão atacada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

Relator